



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral: 120-07.2012.6.21.0074

Procedência: ALVORADA-RS (74º Zona Eleitoral - Alvorada)

Protocolo: 151.114/2012

Assunto: RECURSO ELEITORAL – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS –
DEFENSOR DATIVO

Recorrente: CÉSAR LUIS PACHECO GLÖCKNER (Adv (s) César Luis
Pacheco Glöckner OAB/RS 64.039)

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

Relatora: DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

PARECER

**ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO.**

Há direito de recebimento de honorários advocatícios por parte de defensor dativo nomeado para atuar na seara eleitoral.

A jurisprudência do Tribunal firmou-se no sentido de que a importância deve ser fixada no dobro do valor máximo atribuído, atualmente, pela Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Parecer pelo desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto contra decisão (f. 114) do juízo da 74º Zona Eleitoral de Alvorada que determinou a fixação dos honorários advocatícios de defensor dativo em ação penal no montante de R\$1.073,66. Pleiteia o recorrente (fls. 118-122) a majoração do valor até o mínimo estipulado pela tabela da Ordem dos Advogados do Brasil.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

O réu LEANDRO ESPÍNDOLA KERSTING foi condenado (fls. 50-79) à pena de 6 meses de detenção, a qual foi convertida em prestação pecuniária no valor de R\$ 1.000,00, pela prática do crime de boca de urna. Alega a parte autora que o réu foi flagrado no dia 07/10/2012, na rua Andrade Neves, nº 723, nas proximidades da Escola Maurício Sirotski Sobrinho, na cidade de Alvorada, distribuindo panfletos de candidato à eleição daquele ano. Dado que o réu não ofereceu defesa no bojo do processo, foi designado como defensor dativo o Sr. CÉSAR LUIS PACHECO GLÖCKNER, nomeado em 08/01/2013.

Considerando que a sentença do juízo de primeiro grau não estabeleceu valores a serem pagos a título de honorários advocatícios, o recorrente interpôs recurso eleitoral (fls. 02-06, processo: 53-08.2013.6.21.0074) no qual pugnou pelo arbitramento dos honorários pelo juiz *a quo*. A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer (fls. 09-10) pelo não conhecimento do recurso, sustentando que o recorrente deveria ter peticionado nos autos da ação principal, além de salientar que inexistiam elementos nos autos que pudessem auxiliar a fixação do valor. Ademais, defendeu a intimação da Fazenda Pública.

Sobreveio acórdão (fls. 12-14) pelo acolhimento do recurso, para que o juízo de primeiro grau fixasse valor com relação aos honorários advocatícios. O juízo eleitoral da 74ª Zona de Alvorada estipulou a quantia de R\$1.073,66 a ser paga ao defensor dativo, de acordo com a tabela da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, que revogou a resolução nº 558/2007.

Inconformado, o recorrente interpôs novo Recurso Eleitoral (fls.118-122) repisando que o valor foi arbitrado em patamar muito pequeno e sustentando a sua majoração até o patamar mínimo estipulado pela tabela da Ordem dos Advogados do Brasil.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Vieram os autos conclusos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I PRELIMINARMENTE

II.I.I - Da Tempestividade

Tempestivo o recurso, pois interposto em 07/01/2015, tendo sido intimada da decisão a parte recorrente em 19/12/2014, dentro do prazo legal de 3 dias, considerando-se a suspensão dos prazos de 20 de dezembro a 6 de janeiro.

II.II DO MÉRITO

O acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral (fls. 14-17) determinou o regresso dos autos ao juízo de origem para a fixação dos honorários advocatícios, nestes termos:

(...)

Dessa forma, embora não haja regulamentação específica da matéria no âmbito da Justiça Eleitoral, sendo nomeado o defensor para prestar serviço de competência da União, em substituição à Defensoria Pública, deve o juiz de primeiro grau fixar a verba honorária em benefício do advogado dativo, a qual deverá ser executada perante a Justiça Federal, considerando o ente responsável pelo seu julgamento.

O recurso, portanto, deve ser acolhido, para determinar o retorno do expediente ao primeiro grau, a fim de que o juízo fixe o valor dos honorários advocatícios devidos ao defensor dativo.

(...)

Fixados os honorários pelo magistrado *a quo*, o defensor recorre requerendo sua majoração.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

No que concerne ao pedido de majoração do valor dos honorários concedidos ao defensor dativo, a jurisprudência do Tribunal firmou-se no sentido de que a importância deve ser fixada no dobro do valor máximo atribuído, atualmente, pela Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, para a atuação em feitos criminais:

Recurso. Honorários advocatícios. Advogado dativo. Processo criminal eleitoral. Irresignação quanto ao valor fixado, postulando a aplicação da tabela da OAB. Compete ao juiz estabelecer honorários ao defensor dativo. Majoração da importância arbitrada para o dobro do valor máximo atribuído pela Resolução n. 558/07, do Conselho da Justiça Federal, para a atuação em feitos criminais. Provedimento parcial.

(Recurso Eleitoral nº 2256, Acórdão de 02/10/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 179, Data 06/10/2014, Página 04)

A referida resolução dispõe que o valor máximo dos honorários de defensor dativo em causas criminais deve ser fixado em R\$ 536,83. Dessa forma, tendo sido arbitrado pelo magistrado *a quo* o valor de R\$ 1.073,66, o recurso do causídico deve ser desprovido.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovidimento.

Porto Alegre, 23 de fevereiro de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL